



Estado do Pará
Assembléia Legislativa
DEPUTADO MARTINHO CARMONA

PROJETO DE LEI Nº /2010

Dispõe sobre o programa ambiental de produção paraense de biodiesel.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

Do Objetivo Geral do Programa de Produção de Biodiesel

Art. 1º Fica instituído o programa de produção do biodiesel paraense, que será executado mediante o esforço conjunto do Poder Executivo Estadual, dos Municípios e iniciativa privada.

Art. 2º Poderá o Poder Executivo, na administração e na gerência do programa:

I - identificar e delimitar áreas propícias e adequadas ao plantio de oleaginosas voltadas à produção de biodiesel, zelando pela qualidade do produto, em conformidade com as exigências tecnológicas e ambientais estabelecidas pela legislação;

II - identificar, no âmbito do programa, as áreas aptas a projetos de assentamento rural e incentivar nelas a prática de produção de oleaginosas destinadas ao biodiesel de maneira sustentável;

III - desenvolver e apoiar pesquisas e experimentos que visem à melhoria da qualidade e da quantidade das fontes de óleo destinadas ao biodiesel, bem como dos métodos de sua produção;

IV - apoiar pesquisas destinadas ao aproveitamento de subprodutos do processo de produção de biodiesel, principalmente a glicerina e a torta resultante do esmagamento de grãos;

V - estimular e apoiar a reciclagem de matérias graxas de origens animal e vegetal na produção de biocombustíveis e seus derivados;

VI - desenvolver ações que propiciem a criação ou a ampliação do mercado de consumidores finais de biodiesel, notadamente nos setores públicos estadual e municipal, de transporte de passageiros e cargas, e junto aos demais setores envolvidos com o agronegócio;

VII - criar mecanismos legais e fiscais para o uso de patrimônio fundiário público em projetos de educação profissional de jovens, bem como de reeducação da população prisional, vinculados à produção do biodiesel e dos seus subprodutos;

VIII - celebrar convênios com entidades de direito público e ou privado, visando a fortalecer e disseminar o uso do biodiesel e os subprodutos a ele associados.

CAPÍTULO II

Da Reciclagem do Óleo Saturado

Art. 3º É defeso lançar qualquer tipo de gordura, restos de frituras, de origem animal ou vegetal, na rede de esgoto.

Parágrafo único. Repartições públicas, pontos comerciais, universidades, rede hospitalar e condomínios deverão possuir um depósito, removível, lavável e de fácil encaminhamento para a coleta do material a que se refere o caput do deste artigo.

Art. 4º Serão criadas cooperativas que, juntamente com as prefeituras, se incumbirão da coleta do material referido no artigo anterior.

§ 1º Todo o resto de gordura deverá ser embalado em material apropriado e deixado à parte, para ser coletado.

§ 2º Serão criados postos de coleta em praças públicas, assim como nos centros comunitários dos bairros, a fim de receber o óleo coletado pela comunidade.

Art. 5º A coleta do óleo saturado poderá ser feita pelas famílias de menor poder aquisitivo que tenham renda familiar de até 01 (um) salário mínimo, que farão parte das cooperativas previamente cadastradas, sendo remuneradas pelo material coletado e entregue na forma que dispõe esta Lei.

§ 1º O pagamento será proporcional a quantidade de óleo saturado coletado.

§ 2º O valor a ser pago será definido pelas usinas conforme sua capacidade e produção.

§ 3º O óleo saturado deverá ser embalado no material adequado e entregue no local previamente destinado pelo ente público.

Art. 6º Cada Município deverá instalar um local para o controle do recebimento e pagamento de todo o óleo saturado coletado.

Art. 7º Após estudos de viabilidade econômica previamente aprovados pelo Estado e Municípios, estes entes públicos, em parceria ou isoladamente através de convenio estabelecido, poderão instalar, por região ou Municípios, pequenas usinas de biodiesel, com capacidade variando de acordo com a dimensão Regional e/ou Municipal, aumentando sua capacidade conforme o aumento da oferta do material coletado.

§ 1º O óleo coletado, na forma do art. 4º e 5º desta Lei, receberá o tratamento adequado e será encaminhado às usinas referidas no caput e/ou usinas particulares, para ser transformado em biodiesel.

§ 2º Caso o Município não tenha disponibilidade de óleo saturado usado em quantidade suficiente para atender a produção econômica de uma pequena usina de biodiesel, esta unidade instalada deverá ser incrementada com pequenas unidades de esmagamento para atender a disponibilidade de oleaginosas produzidas por pequenos produtores, agricultura familiar da região, de forma que esses sejam engajados no programa de produção de biodiesel e tenha valores agregados a sua produção.

§ 3º O biodiesel obtido pelo Poder Público, na forma do caput, atenderá a demanda dos veículos movidos a diesel da frota pertencente aos entes públicos Estadual e Municipal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) da produção auferida para cada ente público anteriormente citado.

Art. 8º Os estabelecimentos de ensino estaduais, assim como os demais órgãos do Estado, deverão promover palestras visando conscientizar os estudantes e a população em geral para a importância da reciclagem do óleo saturado e de outros materiais recicláveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Cabanagem, Plenário Newton Miranda, em 01 de dezembro de 2010.



MARTINHO CARMONA
Deputado Estadual – PMDB



The background features the coat of arms of the State of Pará, which includes a shield with a red triangle and a white star, surrounded by a wreath of coffee and tobacco branches. A banner at the bottom reads 'SUB PROGREDIAMUR LEGE'.



Estado do Pará
Assembléia Legislativa
DEPUTADO MARTINHO CARMONA

JUSTIFICATIVA

O projeto que submeto a apreciação de V.Exas. pretende criar o programa ambiental de produção de biodiesel no estado do Pará, por meio de ações conjuntas que envolvem o poder público e a iniciativa privada.

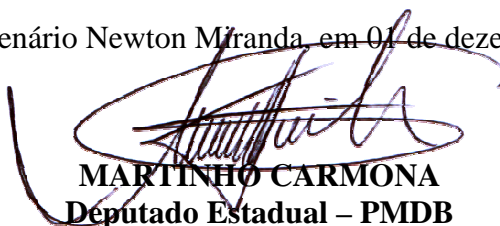
O biodiesel nada mais é do que a mistura de um álcool com um óleo vegetal (soja, girassol, milho, algodão ou gordura animal). É um combustível biodegradável e que reduz determinadas emissões poluentes, como o dióxido de carbono, enxofre, monóxido de carbono e dióxido de enxofre.

Os motores a óleo vegetal possibilitam uma redução de 78% das emissões de dióxido de carbono. Este gás é responsável pelo efeito de estufa que está alterando o clima à escala mundial. O biodiesel também reduz 98% da emissão de enxofre na atmosfera e possibilita uma redução de 11% a 53% na emissão de monóxido de carbono. Os gases da combustão do óleo vegetal não emitem dióxido de enxofre, um dos causadores da chamada chuva ácida.

No Pará há muitas terras cultiváveis que podem produzir uma enorme variedade de oleaginosas, principalmente nos solos menos produtivos, com um baixo custo de produção. Além disso, o biodiesel é uma fonte limpa e renovável de energia que vai gerar emprego e renda para os paraenses, pois o estado possui solos que permitem uma agricultura auto-sustentável do plantio direto; topografia favorável à mecanização e é a uma região rica em água doce do mundo, com clima e tecnologia que permitem a produção dessa fonte de energia.

Pelos motivos apresentados, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto.

Palácio Cabanagem, Plenário Newton Miranda, em 01 de dezembro de 2010.



MARTINHO CARMONA
Deputado Estadual – PMDB